

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 087, de 19 de outubro de 2020.

Projeto de lei nº 074, de 30 de setembro de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe dispõe sobre a Proposta Orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Ubá para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo mencionou que *“A receita (estimada) e a despesa (fixada), para o Orçamento de 2021 é no importe de R\$ 304.265.000,00 (trezentos e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais).”*

Ainda, no que tange a mensagem anexa com a proposição, o representante legal do Município mencionou que *“A proposta da LOA (Lei Orçamentária Anual) foi elaborada pelos setores técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, tendo por base as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal de Ubá e fundamento jurídico na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).”*

Prosegue o Chefe do Executivo mencionando que a proposta ora apresentada *“prevê recursos orçamentários no importe de R\$ 3.258.415,56 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), para as emendas impositivas estabelecidas pelo art. 145, §§ 1º a 4º da Lei Orgânica Ubaense, correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista para 2021, esta estimada em R\$ 271.534.630,00 (duzentos e setenta e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta reais).”*

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que concerne a iniciativa para legislar sobre a matéria, no âmbito federal, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, §§ 5º e 6º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 5º -A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

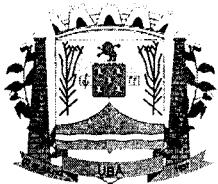
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, estabelece que é de competência exclusiva do Poder Executivo local.

Feito a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, § 2º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, estabelece os critérios a serem observados no projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, conforme dicção legal abaixo descrita.

"Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

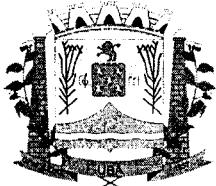
I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal."

A proposição foi elaborada com a finalidade de estabelecer a proposta orçamentária, estimando a Receita e fixando a despesa do Município de Ubá para o exercício de 2021 e atender aos preceitos constitucionais e legais, trazendo vários anexos e demonstrativos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, após a análise sobre a constitucionalidade da lei orçamentária, analisou-se também se o projeto da LOA cumpriu fielmente os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar de nº 101/2000, na Lei n.º 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal, bem como verificar a compatibilidade da referida proposição com as diretrizes orçamentárias..

O projeto de lei em epígrafe apresenta constitucionalidade em sua elaboração pois atendeu os requisitos exigidos, além de atender, ainda, a todos os critérios estabelecidos na Lei n.º 101/2000, na Lei n.º 4320/64 e na Lei Orgânica Municipal e ser compatível com as diretrizes orçamentárias.

Assim, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, nos termos do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal, não havendo, assim, qualquer vício que possa macular a proposta da Lei Orçamentária.

Portanto, esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 074/2020.

Ubá, 16 de novembro de 2020.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO


VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA

MEMBRO DA COMISSÃO


VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO